



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0000780-02.2011.8.14.0061

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE TUCURUÍ

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA: ISAAC SACRAMENTO DA SILVA)

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ (ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR - OAB/PA 7039 E OUTROS)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVER DO MUNICÍPIO EM PRESERVAR OS PRÓPRIOS MUNICIPAIS E FISCALIZAR A ADEQUADA COMERCIALIZAÇÃO DE CARNE BOVINA NA SUA JURISDIÇÃO. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É dever do ente federativo de 3º grau fazer a devida manutenção de próprio municipal, notadamente, mercado municipal que gera receita com as verbas decorrentes do uso pelos permissionários, mantendo-o em condições de higiene compatíveis com a normatividade do segmento de comercialização de alimentos.

2. A omissão do Município de Tucuruí em cumprir o seu dever legal de fiscalização da comercialização da carne bovina na sua jurisdição autoriza a intervenção do Judiciário para impor o cumprimento de normas sanitárias que protegem o bem maior que é a saúde da população em combinação com as normas que permeiam as relações consumeristas.

3. Remessa conhecida e sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer da remessa necessária, e no mérito, manter a sentença reexaminada integralmente, conforme a fundamentação do voto do Desembargador Relator. Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Diracy Nunes Alves.

Belém, 11 de outubro de 2018.



Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000780-02.2011.8.14.0061
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA DE TUCURUÍ
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ
SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA: ISAAC SACRAMENTO DA SILVA)
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ (ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR - OAB/PA 7039 E OUTROS)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Tucuruí consistente, basicamente, na obrigatoriedade do requerido em realizar a reforma do prédio do mercado municipal, além de impedir a comercialização de carne sem balcões frigoríficos, seja no mercado municipal, seja em açougues localizados na cidade, na forma da Portaria nº 304/96-MAPA.

Após a contestação (fls. 81/100) foi concedida tutela antecipada (fls. 179/189), especificamente, para que o Município de Tucuruí que, por meio de seus agentes e órgãos públicos, impedisse em definitivo a atividade dos permissionários dos mercados municipais e demais açougues localizados em pontos diversos da cidade, que comercializam carne sem balcão



frigorífico, em descumprimento à Portaria 304/96-MAPA, além da determinação de que a Municipalidade de Tucuruí, por meio da Vigilância Sanitária, removesse toda e qualquer carne que estivesse sendo comercializada no mercado municipal e demais açougues localizados em pontos diversos da cidade, em desacordo com as condições higiênico-sanitárias exigidas pela legislação, especialmente a portaria 304/96-MAPA, impondo a multa diária no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais) para o descumprimento de cada uma das determinações.

A sentença deu procedência ao pedido do autor, assim estando assentada a sua parte dispositiva:

Diante do exposto, julgo procedente o pleito para confirmar os termos da tutela antecipada e condenar o MUNICÍPIO DE TUCURUÍ a tomar as seguintes providências: a) proceder à reforma do MERCADO MUNICIPAL, conforme projeto apresentado pelo Ministério Público, caso não o tenha feito; b) impeça a atividade dos permissionários dos mercados e feiras municipais e demais açougues localizados em pontos diversos de Tucuruí, que comercializam carne sem balcão frigorífico, apreendendo, removendo e destruindo a produtos impróprios ao consumo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Os autos vieram ao TJPA em razão do reexame necessário (fls. 201) e foram distribuídos ao Des. Leonardo Tavares (fls. 202). Posteriormente, por conta da Emenda Regimental 05/16, à Desª Luzia Nadja que declarou o seu impedimento (fls. 209/211). Finalmente me foram redistribuídos em 14.03.2017 (fls. 212).

Parecer do MP de 2º grau é pela manutenção da sentença no reexame necessário (fls. 206/207).

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 01 de outubro de 2018.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000780-02.2011.8.14.0061
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA DE TUCURUÍ
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ
SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



(PROMOTORA: ISAAC SACRAMENTO DA SILVA)
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ (ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR - OAB/PA 7039 E OUTROS)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de reforma do mercado municipal de Tucuruí e, também, da determinação ao ente municipal de impedir a atividade dos permissionários do referido próprio e de outras feiras municipais e demais açougues da cidade, que estejam comercializando a carne sem balcões frigoríficos, apreendendo, removendo e destruindo produtos impróprios ao consumo sob pena de multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Pois bem, já na contestação, conforme dito na decisão acerca da tutela antecipada, a Municipalidade de Tucuruí encaminhou a documentação comprobatória da reforma do Mercado Municipal, que, neste particular, no meu entendimento, pode ser objeto de apreciação judicial, mas, obviamente, deve ser efetivada de acordo com o projeto elaborado pela Prefeitura Municipal de Tucuruí com o possível aproveitamento das considerações apresentadas pela Ministério Público Estadual na exordial, sob pena, no caso, de haver interferência indevida nas atribuições do Poder Executivo Municipal.

De qualquer forma, tenho como superada a questão da reforma do mercado municipal de Tucuruí até porque, além de comprovada documentalmente nos autos os atos preparatórios da mesma, o autor não se manifestou, até então, decorridos 07 (sete) anos do ajuizamento da ação e 03 (três) anos da sentença, acerca da não realização da reforma do próprio municipal pela Prefeitura de Tucuruí, pelo que se presume realizada na forma da licitação preconizada de autoria do executivo municipal.

No particular, sobre a reforma, para finalizar a questão, não me parece crível que as administrações públicas prefiram - sempre - esperar que os próprios municipais se deteriorem em vez de reservar verbas, que, no caso, podem ser oriundas das permissões ou concessões, para a devida manutenção de tais bens. Esperar a degradação para depois reformar, revitalizar, ou qualquer outro nome que se dê, é a demonstração cabal de uma administração ineficiente e inepta na utilização racional de recursos públicos, com o que os órgãos de controle social, como o autor da ação, não podem concordar e daí a demanda ao Judiciário para que o executivo cumpra o que é o seu dever: zelar pela integridade, incolumidade, guarda e vigilância dos bens públicos.

A reboque disto, se tem, na fundamentação da decisão reexaminada, que o juízo a quo trata de outra questão importantíssima que também é objeto da demanda que é a omissão da Prefeitura Municipal de Tucuruí na fiscalização da comercialização da carne bovina nos próprios municipais através dos permissionários e nos demais açougues existentes no município de Tucuruí, notadamente no que se refere ao contido na Portaria nº 304/96-MAPA.

A matéria vai além de relação consumerista. É questão de saúde pública



sendo dever do ente federativo sair de sua inércia, de sua omissão, e proteger a saúde da população com a devida fiscalização sanitária dos produtos comercializados em sua jurisdição. Como pode um ente federativo permitir a comercialização, em sua área de jurisdição, de produto para consumo humano sem a observância das normas comezinhas elaboradas pelos órgãos sanitários competentes?

A Portaria nº 304/96-MAPA é clarividente acerca da forma de comercialização de produtos de origem bovina, como se verifica dos dispositivos abaixo citados e que se somam àqueles já transcritos na sentença reexaminada:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.

GABINETE DO MINISTRO.

PORTARIA Nº 304, DE 22 DE ABRIL DE 1996.

Estabelecimentos de abate de bovinos, bubalinos e suínos, somente poderão entregar carnes e miúdos, para comercialização, com temperatura de até 7 (sete) graus centígrados

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto Nº 30.691, de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto nº 1.255, de 25 de junho de 1962, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Portaria MAARA nº 612 de 05 de outubro de 1989, e na Portaria SIPA/SNAD nº 08, de 08 de novembro de 1988, e considerando que é necessário e inadiável introduzir modificações racionais e progressivas para que se alcancem avanços em termos higiênicos, sanitários e tecnológicos na distribuição e comercialização de carne bovina, bubalina e suína, visando principalmente à saúde do consumidor;

Considerando que o produto do abate não deve se deteriorar em razão de manipulação inadequada na cadeia da distribuição, situação que se observa tanto durante o transporte como na descarga no destino final, e que se agrava em função das severas condições de nosso clima, com altas temperaturas na maior parte do ano;

Considerando os diversos níveis de desenvolvimento das diferentes regiões do País, dada a sua extensão, o que torna necessária a implantação paulatina das normas a serem expedidas; Considerando que o corte de carne bovina, bubalina e suína, assim como a temperatura e a proteção adequada (acondicionamento) das carnes e miúdos, são aspectos fundamentais para se lograr uma melhor condição higiênico-sanitária no comércio e no consumo desses produtos;

Considerando que as condições acima se constituem em parâmetros de verificação simples, como é o caso da temperatura, o tipo de corte, a proteção (embalagem) e as marcas de identificação, possibilitando um controle eficaz, no comércio varejista das carnes acima mencionadas;

Considerando, ainda, que a evolução do processo tecnológico é necessária à produção animal, à industrialização e à comercialização de carnes, resolve:



Art. 1º Os estabelecimentos de abate de bovinos, bubalinos e suínos, somente poderão entregar carnes e miúdos, para comercialização, com temperatura de até 7 (sete) graus centígrados.

§ 1º As carnes de bovinos e bubalinos, somente poderão ser distribuídas em cortes padronizados, devidamente embaladas e identificadas.

§ 2º A estocagem e a entrega nos entrepostos e nos estabelecimentos varejistas devem observar condições tais que garantam a manutenção em temperatura não superior a sete graus centígrados, no centro da musculatura da peça.

Art. 2º Todos os cortes deverão ser apresentados à comercialização contendo, as marcas e carimbos oficiais com a rotulagem de identificação.

Art. 3º Os cortes obtidos de carcaças tipificadas deverão ser devidamente embalados e identificados através da rotulagem aprovada pelo órgão competente, na qual constará a identificação de sua classificação e tipificação de acordo com o Sistema Nacional estabelecido.

Art 4º A Secretaria de Defesa agropecuária baixará instruções necessárias à implantação gradual e paulatina das normas aqui estabelecidas, concitando os governos estaduais a adoção de providências no sentido de implementar medidas análogas considerando as atribuições legais pertinentes.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Portaria, para edição de ato de aperfeiçoamento do Sistema de Comercialização.

Parágrafo Único. Faculta-se ao setores envolvidos na produção, industrialização, comércio e consumo de carnes bovinas, bubalinas e suínas, a apresentação, nesse prazo, de subsídios ao mencionado ato.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

Por outro lado, a sentença reexaminada houve-se muito bem no trato da matéria, asseverando:

(...) entendo que o fundamento da ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO é plenamente justificado nas normas existentes sobre a conservação e comercialização da carne bovina, não havendo que se alegar que se trata de mérito administrativo a tomada das providencias requeridas pelo parquet, visto que estamos diante de uma questão de higiene e saúde pública.

A presente demanda busca evitar um mal maior, tal qual, problemas de saúde na população e até mesmo poluição ambiental, advindos da má conservação da carne bovina e da falta de estrutura dos açougues existentes no Município.

A ação civil pública interposta fundamenta-se em diversos dispositivos legais sobre saúde, bem como em normas do Ministério da Agricultura sobre os cuidados com a acomodação e comercialização de carne bovina, senão vejamos:

Art. 18, §6º, II do Código de Defesa do Consumidor;



Art. 6º, I, art. 10, art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor;
Art. 196 da Constituição Federal;
Portaria 304 de 22/04/1996 do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária do Estado do Pará;
Lei Estadual 6679 de 10 de agosto de 2004.
Tais normas, em conjunto, propiciam e fundamentam a procedência do pleito inicial.
Ademais, a sentença de procedência do pleito inicial nada mais fará do que determinar que o Município cumpra com sua obrigação legal, descrita no art. 4º, c da Lei Federal 1283 de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, (...)

Finalizando, a ação foi aforada, portanto, com o intuito de compelir o ente federativo a cumprir com as suas obrigações legais no que se refere à manutenção continuada dos próprios municipais e à adoção de medidas fiscalizadoras da comercialização de carne bovina na sua jurisdição com a observância da legislação sanitária e consumerista sobre o tema, daí porque se deve manter a decisão reexaminada que, aliás, sequer foi objeto de recurso voluntário pela municipalidade de Tucuruí.

Isto posto, acompanhando o parecer ministerial, confirmo a sentença objurgada em sua inteireza.

É como voto.

Belém, 11 de outubro de 2018.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator